



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO	12.07.95
C	De	01.07.1996
C		
	Rubrica	

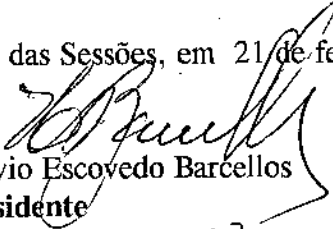
Processo n° : 10650.001214/93-66
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão n° : 202-07.517
Recurso n° : 97.310
Recorrente : ALCEBIADES SCALON
Recorrida : DRF em Uberada - MG

NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - No caso de impugnação do lançamento do ITR, a data-prazo coincide com a data do vencimento do tributo, este consignado na Notificação/Comprovante de Pagamento. Inobservado o termo final, o processo deve seguir o rumo previsto no artigo 21 e seguintes do Decreto n° 70.235/72. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

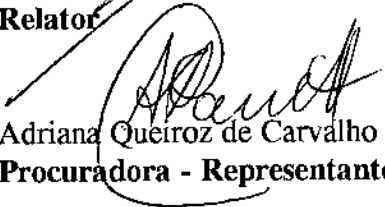
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCEBIADES SCALON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 101650.001214/93-66
Acórdão nº : 202-07.517
Recurso nº : 97.310
Recorrente : ALCEBIADES SCALON

RELATÓRIO

O ora apelante impugnou o lançamento do ITR/93, relativo aos imóveis rurais localizados no Município de Sacramento - MG, cadastrados no INCRA sob os Códigos 423 092 020 699 9, 423 092 011 916 6, 423 092 011 924 7 e 422 045 003 182 2 em 14.12.93, sendo que a Sra. Delegada da Receita Federal em Uberaba - MG indeferiu os termos de sua defesa, destinando à decisão a seguinte ementa (fls. 13/15):

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias é lícita a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais juntamente com a do imposto territorial rural.”

Em 12.04.94, o sujeito passivo tomou ciência da decisão denegatória (fls. 17), sendo que, em 06.05.94, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 19).

Para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros, leio, à integra, as razões de recurso.

Às fls. 17, v, e 18, foram juntadas cópias dos DARFs relativos aos tributos sob discussão, dos mesmos imóveis, com quitações por autenticações bancárias de 29.04.94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001214/93-66

Acórdão nº : 202-07.517

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

Como se vê, os lançamentos tinham seus vencimentos para 09.12.93 (fls. 02/05) e o contribuinte ofereceu sua impugnação em 14.12.93, conforme carimbo do Gabinete do Delegado da DRF de Uberaba.

Dos formulários NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO, consta que não sendo cumprida, nem impugnada a exigência no prazo regulamentar, prosseguirá à cobrança de acordo com o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

Ressalta ter sido impugnado o feito fiscal após o termo final determinado em lei, pelo que a defesa é intempestiva, não inaugurando o contraditório neste processo administrativo fiscal. Descabe apreciar a decisão recorrida, eis que foi proferida em desacordo com o disposto no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72.

Não tendo o sujeito passivo recorrido da própria intempestividade, nada restou a ser apreciado neste processo fiscal, pelo que não conheço do recurso voluntário por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO